



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO



M O Ç Ã O

N.º 01/92

ENCAMINHAMENTO: Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil.

ASSUNTO: 10ª Recenseamento Demográfico/Manifestação de protesto

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística " IBGE " , vem causando acirrada polêmica diante dos resultados preliminares até aqui divulgados;

CONSIDERANDO que os maiores veículos de informação escrita deste País tecem veementes críticas ao censo realizado;

CONSIDERANDO que a população estimada para o Município da Estância de Bragança Paulista é bem inferior as perspectivas projetadas pelo próprio IBGE e, em geral, por todos os habitantes desta cidade;

CONSIDERANDO que a população existente no município, de acordo com o parágrafo 3º, do inciso II, do artigo 91 do Código Tributário Nacional, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 059, de 22 de dezembro de 1.988, é o elemento essencial ao critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios " FPM ";

CONSIDERANDO que, quanto menor for o número da população, menor será o valor da quota a ser recebida do Governo Federal;

CONSIDERANDO que na hipótese de erro manifesto na realização do censo demográfico será o Município, financeiramente, prejudicado;

CONSIDERANDO que, através do Decreto Presidencial nº 96.705, de 15 de setembro de 1.988, que dispõe sobre a realização do X Recenseamento Geral do Brasil, traçou-se as normas e diretrizes básicas a serem obedecidas pelo " IBGE ", de creto esse que regulamenta a Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1.965;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 8.184, de 13 de maio de 1.991, sancionada pelo Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

02  
02

MOÇÃO N.º 01/92

ENCAMINHAMENTO: Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil

ASSUNTO: 10º Recenseamento Demográfico/Manifestação de protesto

Senhor Presidente:

Executivo, nos precisos termos do artigo 4º, revogada foi, expres-  
samente, a Lei nº 4.789/65, além de outras disposições em contrário;

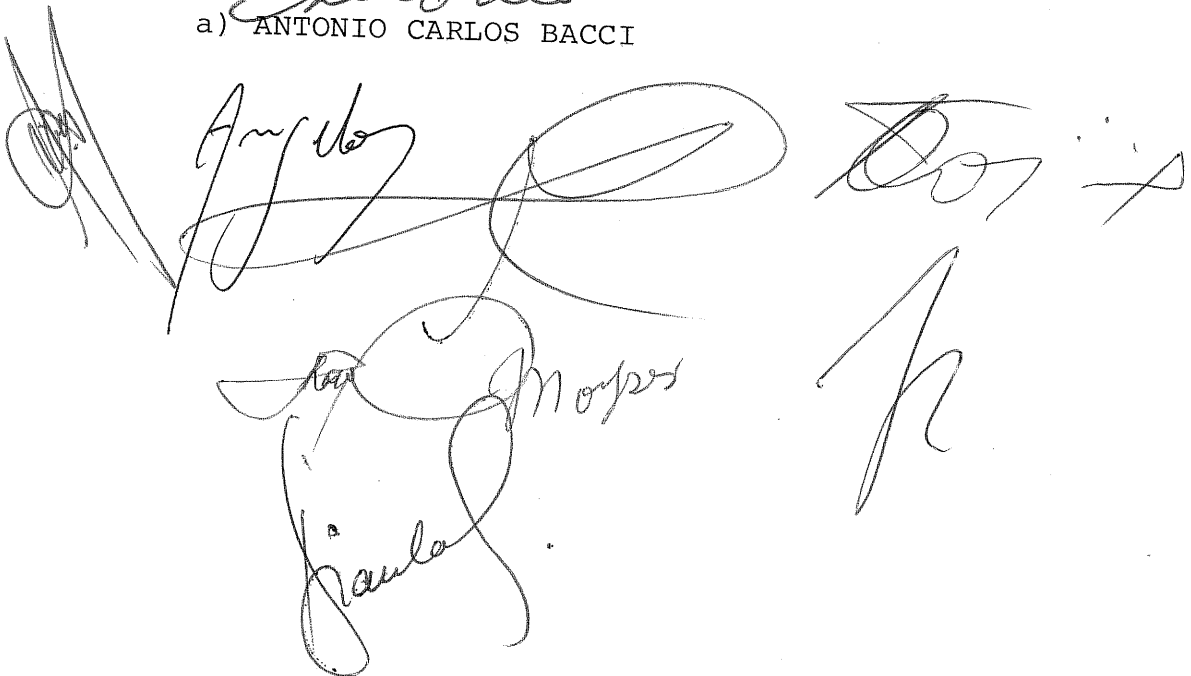
**CONSIDERANDO** que, com a revogação da ' lei, irremediavelmente o seu decreto regulamentar também é revoga- do, advindo, em consequência, ilegalidade de qualquer ato pratica- do pelo " IBGE ", porque sem qualquer respaldo jurídico;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que os atos ' até então praticados encontram-se maculados pela eiva da inconsti- tucionalidade, eis que expedidos pelo Instituto, em visível usur- pação das funções do Legislativo e do Executivo, poder esse de que não é detentor,

**PROPOMOS A PRESENTE MOÇÃO**, na forma re- gimental, sugerindo a manifestação desta Casa protestando contra o censo até aqui realizado e, após a aprovação pelo e. Plenário, a remessa ao Senhor Presidente da República, para as providências ne- cessárias, em especial, a anulação do recenseamento.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 1.992.

  
a) ANTONIO CARLOS BACCI



# A tentativa de golpe na Venezuela

Em toda a América Latina há regozijo pela presteza com que o golpe de mão dos militares venezuelanos rebeldes foi neutralizado, graças à coesão do povo e da imensa maioria das Forças Armadas em torno do

investigação revela um ambiente comum, gestado na queda de presé- tigo das profissões militares, na mobilidade social para baixo, nas inusitadas vicissitudes da vida co-



baseada no petróleo. Os anos críticos da transição foram irri- gados pelo aumento da renda petrolífera. Já os anos recentes foram marcados pela crise.

excelente opinião e age por oposição, que o descontentamento popular e governo se traduzirá incontinentem- te ao motim. Os rebeldes venezuelanos, exemplo, sentiram-se motivados por

## Censo não confiável

O recenseamento da população brasileira a cada período de dez anos é feito pelo público sem dúvida essencial, quanto dos dados coletados pelo censo depende uma infinidade de proje- ções necessárias ao planejamento de instituições públicas e privadas, dos diversos setores. E para os municí- pios a contagem da população tem importância mediata, uma vez que esses levantamentos demográficos determi- nam o que cabe a cada um no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) — imposto de boa parte do bolo do produto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

milhões de pessoas no Censo-91, o presi- dente do órgão alega, inicialmente, que essa diferença representa uma "margem de erro" considerada tecnicamente "normal". Diga-se, entre parênteses, que se o "sumiço" de uma população equivalente à de alguns países é "nor- mal", difícil é para o censo comum assimilar o censo estatístico... Mas o presidente do IBGE também afirma que não havia ilusão quanto ao fato de que, dos 120 mil recenseadores contratados, "muita gente não era séria".

Segundo o presidente da Associação dos Funcionários do IBGE houve falhas de planejamento e recenseadores des- timulados pela baixa remuneração, o que provocou uma greve de 23 dias e a retenção de fichas por recenseadores que não recebiam o que o órgão lhes devia. Claro que é bastante complexa uma operação que envolveu a contrata- ção de 189 mil pessoas, de setembro de 91 a janeiro. Mas todo o trabalho censitário tem como condição funda- mental — caso contrário de nada valerá

## O País e o avanço da AL



— a qualificação e a correção dos agentes que saem a campo, coletando os dados diretamente da população. Sob esse aspecto, esforços não poderiam ter sido medidos para propiciar aos recen- seadores o treinamento adequado.

Eis um serviço que, mais do que qualquer outro, depende de inteira con- fiabilidade, para que se justifique sua própria existência. Ou será que valerá alguma coisa projeções baseadas em dados populacionais errados?

E convenhamos: já que se trata de trabalho feito de dez em dez anos, não exigindo pois nenhum afogadilho, havia tempo mais que suficiente para que se organizasse a operação em todos os pormenores, evitando-se as distorções. Agora, quando inúmeros municípios percebem que sua realidade demográfi- ca não bate com os dados do Censo-91, razão por que se sentem prejudicados, não será fácil a situação do IBGE ante o previsível acúmulo de demandas — ad- ministrativas ou judiciais — tendo por objeto a recontagem demográfica.

## Fórum dos Leitores

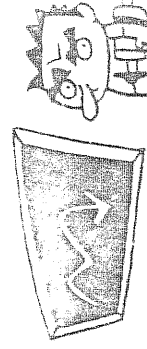
### Previdência Social

O Decreto 430, de 20-1, vi- sando adiar para 1993 o paga- mento dos 147º aos aposen- tados, se continuar prevale- cendo, como quer o governo federal, cria para o próximo ano um problema muito mais grave que o que agora enfrenta. Se o governo reco- nhece o débito, que hoje é de Cr\$ 11 trilhões, em 1993, acrescido de juros e correção monetária, será muito maior. Portanto, a melhor solução é o governo reconhe- cer o erro e pagar o quanto antes, porque condenação judicial é uma bola de neve e, pelo que se depreende, no mérito, o direito dos aposen- tados aos 147º, é líquido e certo, como vêm sentenciando os juizes federais. **Mauro Moreira Pereira, Capital**

Na editorial A política e Pre- vidência (28/1) leio que a Cons- tituição impôs tal sentido à seguridade social de forma que somente 40% das contri- buições chegam ao destino certo. Diz o deputado Antô- nio Britto que os outros 60% vão para saúde, aposentados,

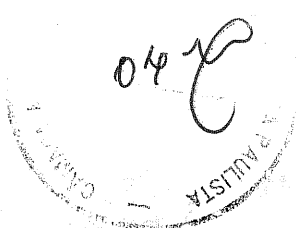
### Recursos do Estado

Gostaria de perguntar ao governador Figuey se esta uma fórmula de São Pau rebera a totalidade dos recur- sos gerados pelo Estado e toriar independente do po- der central de Brasília. Sa- Paulo, como pessoa de au- nomia, não poderia exigi- uma parcela maior do que apenas os 15% dos recursos que arrecada? **Jayme Sarnecki (Carra, Capital)**



### Crédito educativo

Na votação do capítulo do Edital do Conselho Nacional do Ensino Superior, assinado pelo Congresso, assumeu como principal objetivo a manutenção e o reforço da educação educativismo ambiguo federal. Na verdade, o artigo da CF, que prevê o crédito educativo, não foi aprovado apenas pelo Conselho Nacional, mas também pelo Congresso Nacional, que foi prejudicado para os es- tados e para as instituições de



FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 1101 —

FEDERAL

1988

visão da Secretaria  
Cz\$ 17.293.437.000,00,

DECRETO N. 97.372 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Abre ao Ministério da Cultura em favor do Conselho Nacional de Direito Autoral e do Instituto de Promoção Cultural o crédito suplementar de Cz\$ 136.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

1988

Secretaria-Geral e  
plementar de Cz\$  
Orçamento.

DECRETO N. 97.373 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Abre à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional — Entidades Supervisionadas, e ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar de Cz\$ 6.693.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

1988

diversas Unidades  
ra reforço de do-

DECRETO N. 97.374 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR e ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cz\$ 24.467.058.000,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento.

1988

idades Orçamen-  
orço de dotações

LEI COMPLEMENTAR N. 59 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao § 3.º, do artigo 91, da Lei n. 5.172 (1), de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

1988

idades Orçamen-  
orço de dotações

Art. 1.º O § 3.º, do artigo 91, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n. 35 (2), de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ....

1988

o Comércio e da  
dito suplementar  
gente Orçamento.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.”

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

1988

s, o crédito su-  
signadas no vi-

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.476; (2) 1967, pág. 477.



FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 609 —

FEDERAL

DECRETO N. 96.696 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1988

*Cria o Vice-Consulado do Brasil em Ciudad Guayana*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e de acordo com o § 1.º, do artigo 32, do Decreto n. 94.327 (1), de 13 de maio de 1987, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Vice-Consulado em Ciudad Guayana, Venezuela.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

*José Sarney* — Presidente da República.

*Roberto Costa de Abreu Sodré.*

(1) Leg. Fed., 1987, pág. 276.

DECRETO N. 96.705 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre a realização do X Recenseamento Geral do Brasil*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis ns. 4.789 (1), de 14 de outubro de 1965, e 5.878 (2), de 11 de maio de 1973, decreta:

Art. 1.º O X Recenseamento Geral do Brasil, a ser realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE em 1990, compreenderá os seguintes censos:

I — Censo Demográfico (População e Domicílios);

II — Censo Agropecuário;

III — Censo Industrial;

IV — Censo Comercial;

V — Censo dos Serviços.

Parágrafo único. O IBGE poderá realizar os inquéritos especiais que forem julgados necessários à complementação dos Censos enumerados neste artigo.

Art. 2.º Compete ao IBGE estabelecer o âmbito, em extensão e profundidade, dos Censos e dos inquéritos especiais previstos no artigo 1.º deste Decreto, ouvidos órgãos e entidades públicas e privadas interessadas e observado o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, aprovado pelo Decreto n. 74.084 (3), de 20 de maio de 1974.

Parágrafo único. Constituem, também, atribuições do IBGE a definição das unidades censitárias, de suas características, o planejamento e preparo dos instrumentos de coleta e a realização dos planos de apuração e divulgação.

Art. 3.º Ressalvados os casos em que as informações devam reportar-se ao ano de 1990, os Censos terão as seguintes datas de referência: 1.º de setembro de 1990, para o Censo Demográfico e 31 de dezembro de 1990, para os Censos Agropecuário, Industrial, Comercial e dos Serviços.

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.477; (2) 1973, pág. 598; (3) 1974, pág. 757.



LEGISLAÇÃO

— 610 —

FEDERAL

Parágrafo único. O IBGE fixará as datas do início da coleta dos Censos e dos inquéritos especiais previstos neste Decreto, bem como as datas de referência desses inquéritos.

Art. 4.º As informações solicitadas pelo IBGE, para fins de Recenseamento, serão prestadas, obrigatoriamente, pelas pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, e terão caráter sigiloso, de conformidade com a Lei n. 5.534 (4), de 14 de novembro de 1968, e sua regulamentação.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores prestará cooperação ao IBGE para coleta de dados referentes aos brasileiros que se encontrarem no estrangeiro, e que estejam sob a jurisdição da lei brasileira.

Art. 5.º Os órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, darão aos trabalhos do X Recenseamento Geral do Brasil a assistência que for solicitada pelo IBGE.

Art. 6.º Os Planos de Apuração e de Divulgação do X Recenseamento Geral do Brasil deverão prever o prazo máximo de até 31 de dezembro de 1993 para a divulgação de todos os resultados preliminares e tabulações avançadas, essenciais ao conhecimento da população brasileira, além de outros aspectos básicos, demográficos e econômicos.

Art. 7.º A contratação de pessoal para realizar a coleta de elementos necessários ao estudo e à produção de informações pertinentes ao X Recenseamento Geral rege-se-á pelo disposto na Lei n. 6.666 (5), de 3 de julho de 1979.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney* — Presidente da República.

*João Batista de Abreu.*

(4) Leg. Fed., 1968, pág. 1.387; (5) 1979, pág. 552.

RESOLUÇÃO N. 56 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 32.038.173,542 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

RESOLUÇÃO N. 57 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 69.954,43 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

DECRETO N. 96.701 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1988

Abre ao Ministério das Comunicações, o crédito suplementar de Cz\$ 62.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEGISLAÇÃO

Altera  
1988,

O Pres:

Art. 1.º  
a seguinte

Art. 2.º

Art. 3.º  
96.606 (2), d

*José Sc  
Roberto*

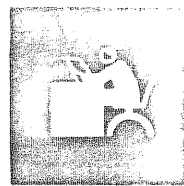
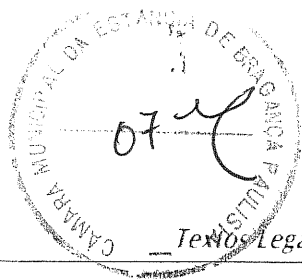
(1) Leg. Fed.

Autoriz  
tratar oper  
Obrigações

Aprova  
— IPEA, e

Outorg  
pecial de 7  
São Paulo.

Outorg  
pecial de 7  
São Paulo.



Portaria nº 413, de 22.05.91,  
do Min. de Estado da  
Economia, Fazenda e  
Planejamento -  
DOU de 23.05.91

Política industrial - Setores  
industriais cujos projetos  
deverão ser submetidos  
previamente à SDI para  
habilitação à obtenção de  
benefícios - Revogação

O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso V do art. 4º do Decreto nº 96.056, de 19 de maio de 1988, e o art. 1º da Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990, e tendo em vista os objetivos do Programa Federal de Desregulamentação instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

Resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 015, de 12 de julho de 1989, do extinto Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

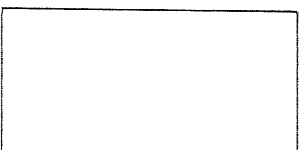
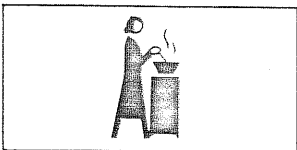
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marcílio Marques Moreira

Nota da Redação:

A Resolução ora revogada constou no Cad. TL nº 22/89, pág. 774.



Portaria nº 197, de 16.05.91,  
do Diretor do Deptº da Polícia  
Federal - DOU de 23.05.91

Viagens internacionais -  
Cartão de Entrada e Saída de  
Pessoas do País - Instituição

*Institui novo modelo de Cartão de Entrada e Saída do País.*

O Diretor do Departamento de Polícia Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 87 da Constituição Federal e, considerando a disposição insita no § 3º do artigo 2º do Decreto nº 86, de 15 de abril de 1991,

Resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Cartão de Entrada e Saída de pessoas do País, conforme modelo e especificações em Anexo.

Art. 2º - Compete ao transportador a impressão e distribuição do cartão ora instituído, cabendo ao Departamento de Polícia Federal fornecê-lo apenas nas entradas e saídas por via terrestre.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Romeu Tuma

ANEXO I

(1ª via)

(2ª via)

ANEXO I  
(Verso da 2ª via)

**SEM-VINDO AO BRASIL INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

PREENCHA o cartão em letra de forma, sem rasura; APRESENTE-O À POLÍCIA FEDERAL, com o PASSAPORTE OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, exigindo autenticação, É UMA EXIGÊNCIA LEGAL E UM SERVIÇO GRATUITO; MANTENHA a 2ª VIA DO CARTÃO EM SEU PODER. Ela é o comprovante de sua estadia legal e será recolhida no seu retorno; O TURISTA NÃO PODE TRABALHAR; PARA PRORROGAÇÃO DO "PRAZO DE ESTADIA", DIRIJA-SE à Polícia Federal (SPMAF) em qualquer Estado, antes de vencer o prazo inicial, munido dos seguintes documentos: a) PASSAPORTE OU DOCUMENTO EQUIVALENTE; b) 2ª VIA do Cartão; c) Comprovante de recolhimento da taxa de Prorrogação, DISPENSE INTERMEDIÁRIOS, PARA QUALQUER INFORMAÇÃO, LIGUE PARA POLÍCIA FEDERAL (SPMAF); O TRIPULANTE não precisa preencher os seguintes campos: 3, 6, 7 e 9.

**BIENVENIDO AL BRASIL INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

LLENE la tarjeta con letra de imprenta, sin tachaduras; PRESENTELA A LA POLICIA FEDERAL, con el PASSAPORTE O DOCUMENTO EQUIVALENTE, exigiendo la autenticación. ES UNA EXIGENCIA LEGAL Y UN SERVICIO GRATUITO; MANTENGA LA 2ª COPIA DE LA TARJETA EN SU PODER. Ella es el comprobante de su estadia legal y será recogida a su retorno; EL TURISTA NO PUEDE TRABAJAR; PARA PRORROGA DEL "PLAZO DE ESTADIA" diríjase a la Policía Federal (SPMAF) en cualquier Estado, antes del vencimiento del plazo inicial, provisto de los siguientes: a) PASSAPORTE O DOCUMENTO EQUIVALENTE; b) 2ª Copia de la tarjeta; c) Comprobante de pago de la tasa de prórroga. NO UTILICE INTERMEDIARIOS, PARA CUALQUIER INFORMACION. LLAME A LA POLICIA FEDERAL (SPMAF). El TRIPULANTE no necesita llenar los ítems: 3, 6, 7 y 9.

**ANEXO II**

**ESPECIFICAÇÕES PARA CONFECÇÃO DO CARTÃO DE ENTRADA/SAÍDA**

FORMATO : 16 cm X 18 cm ; PAPEL : off-set, branco GRAMATURA: 1ª via - 75 gramas, 2ª via - 90 gramas; IMPRESSÃO: 1ª via - tinta preta, 2ª via - tinta verde bandeira; No verso da 1ª via, sob os campos 2, 3, 4 e o último campo "USO OFICIAL", serão impressos com tinta carbono; COMPOSIÇÃO DE TEXTO: 1ª via - Títulos: a) "MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPMAF", corpo 8 Univers - cx alta; b) "CARTÃO DE ENTRADA/SAÍDA", corpo 12 grotesque - cx alta; c) Títulos dos campos: 1, 11, corpo 6 Univers - cx alta; d) Os números "1, 2, 3, 4", do campo 3, e os números "1" e "2" do campo 10, corpo Univers; e) Sub-títulos "PARA RESIDENTES NO BRASIL", "PARA NÃO RESIDENTES NO BRASIL"; f) Corpo 8 Univers - B cx alta, "USO OFICIAL", corpo 6 Univers - cx alta; 2ª via - Títulos: a) "MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPMAF", corpo 8 Univers - cx alta; b) "CARTÃO DE ENTRADA/SAÍDA" corpo 12 grotesque - cx alta; c) Títulos dos campos: 1 - 6, corpo 6 Univers - cx alta; d) Os números "1, 2, 3, e 4" do campo 3, corpo 8 Univers - cx alta; e) Sub-título "USO OFICIAL", corpo 6 Univers - cx alta; f) Verso da 2ª via, corpo 8 Univers, cx alta e baixa, conforme modelo anexo; DESENHO DO MODELO. O desenho dos campos do cartão obedecerá as medidas do modelo anexo; INSCRIÇÕES DE USO: 1) CAMPO SEQUENCIAL. Espaço para impressão de 11 dígitos, sendo os 3 primeiros para código da empresa, 7 sequenciais e 1 dígito verificador (modelo 11). 2) ESPAÇO PARA USO DA EMPRESA. Na segunda via, o espaço vago, abaixo do campo 6, à esquerda, destina-se à posição do logotipo da Empresa. 3) TEXTO EM PORTUGUÊS. O texto do cartão será em português e, cumulativamente, em outro idioma, a critério da empresa transportadora.

Lei nº 8.184, de 10.05.91 -  
DOU de 13.05.91

IBGE - Censos - Periodicidade  
de realização

*Dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**Art. 1º** - A periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos.

**Art. 2º** - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realizará, tendo como referência, o ano de 1991, os seguintes censos:

- a) Censo Demográfico (população e domicílios);
- b) Censo Econômico (agropecuário, industrial, comercial e de serviços).

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revoga-se a Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

Fernando Collor  
Marcílio Marques Moreira

**Portaria nº 377, de 21.05.91, do Min. de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento - DOU de 22.05.91**

**IR - Pessoas Físicas - Prorrogação do prazo de entrega da Declaração de Rendimentos - Prorrogação do prazo de pagamento da 1ª quota do IR**

*Dispõe sobre a prorrogação do prazo para entrega de declarações de rendimentos.*

O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista as disposições dos arts. 590 e 594 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e do art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985,

Resolve:

1 - Prorrogar, até o dia 10 de junho de 1991, o prazo para entrega da declaração de imposto de renda das pessoas físicas, correspondente ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990.

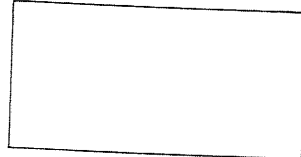
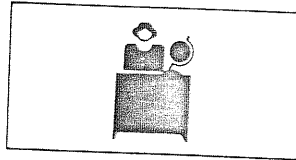
1.1 - Prorrogar, até a mesma data, o prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto.

1.2 - A segunda quota deverá ser paga até o dia 25 de junho de 1991 e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes.

2 - Ficam mantidos os prazos para entrega da declaração dos contribuintes ausentes no exterior, relativas ao imposto de renda das pessoas físicas correspondente ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990.

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marcílio Marques Moreira



**Portaria nº 3.079, de 07.02.91, do Min. de Estado do Trabalho e da Previdência Social - DOU de 13.02.91, com retificação no de 22.05.91**

**Pecúlio - Dupla cota - Cota simples - Fatores de atualização - Fevereiro/91**

Na Portaria acima, publicada no Cad. TL nº 7/91, pág. 184, onde se lê:

“Portaria nº 3.079, de 07.02.91”;

- leia-se:

“Portaria nº 3.083, de 08.02.91”.

**Portaria nº 3.083, de 08.02.91, do Min. de Estado do Trabalho e da Previdência Social - DOU de 13.02.91, com retificação no de 22.05.91**

**Pecúlio - Dupla cota - Cota simples - Fatores de atualização - Janeiro/91**

Na Portaria acima, publicada no Cad. TL nº 7/91, pág. 188, onde se lê:

“Portaria nº 3.083, de 08.02.91”;

- leia-se:

“Portaria nº 3.079, de 07.02.91”.

**Portaria nº 398, de 21.05.91, do Min. de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento - DOU de 22.05.91**

**Plano de Estabilização Econômica II - Liberação de preços - Aeronaves, partes, peças e serviços correlatos**

O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991,

Resolve:

**Art. 1º** - Ficam excluídos da sistemática estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os preços de venda das aeronaves, partes, peças e serviços correlatos.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Marcílio Marques Moreira





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA


PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

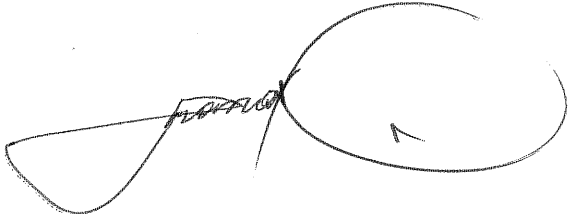
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



de acordo.

Paulo 13/2/92

 - CLAUDIO ALEDO





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE MOÇÃO Nº 01/92



De acordo

5 Sessão, 12/02/92

De acordo

D. Pto., 12/02/92

De acordo

12/02/92

RECEBI EM:  
03/04/92 HS. 16:00  
A) *[Signature]*  
(FUNCIONÁRIO)

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

OF. n° 477 /92-PR/SG

Brasília, 26 de março de 1992

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, que o seu ofício n° 180/92, de 21.92.92, foi encaminhado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com recomendação de análise.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
Lucas Valim Orrú  
Adjunto da Secretaria-Geral da  
Presidência da República  
- Assuntos Municipais -

ENCAMINHADO - SE  
Sala das Sessões 07/4/1992

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor  
José Jozefran Berto Freire  
Presidente da Câmara Municipal de  
Bragança Paulista/SP

LT/aps/AM/09972

12.900



ENCAMINHADO EM 7/4/92  
DUL *[Signature]* Bacci-mocão 1/92  
A)